



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011791-18.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS ANTONIO DA SILVA LEME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0011791-18.2024.8.26.0571.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo.

Comarca: Sorocaba - SP.

Agravante: Carlos Antonio da Silva Leme.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.586.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTAS GRAVES – PERDA SUCESSIVA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS – CABIMENTO – PERDA DEVE SE DAR EM RELAÇÃO À CADA FALTA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Carlos Antonio da Silva Leme contra a r. decisão monocrática de fl. 6, que, em 5/11/2024, indeferiu pedido de retificação de penas em relação a revogação dos períodos remidos em razão da prática de faltas disciplinares de natureza grave.

Pugna, em suma, pela reforma da r. decisão recorrida, para que seja afastada a perda sucessiva de 1/3 (um terço) de dias remidos, em relação à cada falta disciplinar grave praticada, com a retificação do cálculo de pena (fls.1/5).

Sustenta, a propósito, a impossibilidade da perda de dias remidos em relação a cada falta, por ausência de previsão legal específica.

Contra-minutado o agravo (fls. 15/16), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 17).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso (fls. 30/34).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não procede.

Importa anotar, de início, que restou incontroverso que o sentenciado praticou faltas disciplinares de natureza grave ao longo do cumprimento de pena.

Nesse sentido, houve a determinação de perda de dias remidos anteriormente a cada uma das faltas praticadas.

A perda dos dias remidos, por constituir consequência da prática de falta disciplinar grave e amparo legal, era de rigor.

Quanto à forma de incidência da perda de dias remidos, deve se dar em relação a cada falta disciplinar aplicada, ou seja, no presente caso, deve ocorrer, sucessivamente, de acordo com as faltas cometidas.

O art. 127, da LEP, estabelece o limite máximo à perda dos dias remidos por cada falta disciplinar, tanto que dispõe, expressamente: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”* (Grifei).

É preciso ter em consideração, a propósito, que a interpretação adequada da disciplina legal da execução penal é a teleológica e sistemática, indispensável à observância do princípio, que lhe é próprio, o *in*

dubio pro societate, e, principalmente, do postulado constitucional da individualização da pena, para que se possa fazer presente a prevenção especial.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

Assim, a perda de dias remidos previsto no art. 127, da LEP, deve se dar em relação a cada falta disciplinar.

No mesmo sentido, ainda, os julgados deste Col. Tribunal de Justiça: Agravo em Execução 0005590-30.2024.8.26.0482, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 17/1/2025 – Agravo em Execução 0017353-38.20248.8.26.0996, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 10/1/2025 – Agravo em Execução 0008908-31.2024.8.26.0996, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 8/10/2024.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator